



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 124/2024-CGJ

Belém (PA), 24 de setembro de 2024.

PJECOR 0003848-65.2024.2.00.0814

Às Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juízes e Juízas de Direito
Diretores de Fóruns do TJPA

Assunto: Recuperação Judicial

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências cabíveis, cópia integral do PJECOR 0003848-65.2024.2.00.0814, referente ao expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da decisão da lavra do Magistrado Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito da Vara do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, que deferiu a recuperação judicial da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE e nomeou Scalzilli Assessoria Empresarial, para administração judicial, nos autos do processo nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS.

Atenciosamente,

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Av. Almirante Barroso, nº 3089 - Anexo 1 - Bairro: Souza - Belém - Pará - CEP.: 66613-710 - TEL.: 3205-3526 (Recepção/Protocolo)

E-mail: corregedoria.geral@tj.pa.jus.br



Número: **0003848-65.2024.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **13/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Corregedoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul (REQUERENTE)	
Unidades Judiciárias - 1º Grau - TJPA (REQUERIDO)	
ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48954 62	13/09/2024 11:32	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
48954 76	13/09/2024 11:32	e-mail	Documento de Comprovação
48954 79	13/09/2024 11:32	3	Documento de Comprovação
48954 78	13/09/2024 11:32	2	Documento de Comprovação
48954 77	13/09/2024 11:32	1	Documento de Comprovação
48979 28	17/09/2024 15:22	Despacho	Despacho
49416 14	24/09/2024 11:09	OFÍCIO	OFÍCIO
49416 18	24/09/2024 11:09	Ofício Circular nº 124 2024 CGJ	OFÍCIO

(e-mail)- Processamento da recuperação judicial da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE.





Ofício - 7088750 - CGJ-ASSESP-J

De TJRS/CGJ - Sedoc - Corregedoria <sedoccgj@tjrs.jus.br>

Data Qui, 12/09/2024 18:01

Ofício - 7088750 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras, Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos ID 6997644 e ID 6997648, acerca do processamento da recuperação judicial da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

OFÍCIO - 7088750 - CGJ-ASSESP-J

Porto Alegre, 03 de setembro de 2024.

Aos Excelentíssimos Senhores e Senhoras Desembargadores e Desembargadoras,
Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Assunto: Deferimento de Recuperação Judicial.

Excelentíssimos Corregedores e Corregedoras-Gerais da Justiça,

Ao cumprimentá-los, encaminho a Vossas Excelências, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia dos documentos ID 6997644 e ID 6997648, acerca do processamento da **recuperação judicial da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE**.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

Des.^a Fabianne Breton Baisch,
Corregedora-Geral da Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Fabianne Breton Baisch, Corregedora-Geral da Justiça**, em 10/09/2024, às 18:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **7088750** e o código CRC **E264A3AA**.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE

Local: Pelotas

Data: 07/08/2024

OFÍCIO Nº 10065039855

(Ao responder, favor mencionar o nº do processo)

Senhor(a), Corregedora-Geral de Justiça:

Comunico a Vossa Excelência que, em 05/08/2024, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE, CNPJ: 91365718000137, com sede na Rua Assis Brasil, 1621 - Centro - 95780000, Montenegro/RS.

O(a)s Administrador(a)s Judicial nomeado(a)s nos autos é(são): SCZ – SCALZILLI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. 54.733.584/0001-33, com sede na Rua Padre Chagas 79, sala 702, Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, representada pelo sócio-administrador JOÃO PEDRO DE SOUZA SCALZILLI, OAB/RS: 61.716.

Outrossim acrescento que foi determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos deverão permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

Por fim acrescento que foi determinada a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial. Tudo em conformidade com decisão em anexo.

Destinatário: Exma. Sra. Desembargadora Fabianne Breton Baisch - Corregedora-Geral da Justiça.

Endereço Eletrônico: cgj@tjrs.jus.br

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 8/8/2024, às 17:23:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065039855v2** e o código CRC **014f4636**.

5009901-48.2024.8.21.0019

10065039855 .V2





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGELICAS DE MONTENEGRO - OASE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos os autos.

Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 91.365.718/0001-37, com sede na Rua Assis Brasil, nº 1621, Centro, Montenegro - RS, ajuizou pedido de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial. Requereu a antecipação dos efeitos do *stay period* - artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e a liberação de valores constrictos, pois essenciais para a continuidade da atividade produtiva.

Foi reconhecida carência de ação por ilegitimidade ativa (evento 13, SENT1), decisão reformada em apelação (evento 21, ACOR3).

A inicial foi, então, recebida, e foi determinada complementação da documentação (evento 27, DESPADEC1), o que ocorreu no evento 32.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 34, DESPADEC1), assim como a gratuidade judiciária (evento 40, DESPADEC1), embora facultado o pagamento das custas judiciais em 12 parcelas mensais (evento 40, DESPADEC1).

Houve emenda da petição inicial, com pedido de recuperação judicial (evento 38, EMENDAINIC1).

Determinada a elaboração da constatação prévia prevista no artigo 51-A da LRF, foi apresentado o laudo do (evento 53, LAUDO1).

Houve nova manifestação da autora, com juntada dos documentos faltantes (evento 57, DOC1).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de pedido de recuperação judicial, precedido de tutela cautelar.

Das causas da crise.

A autora é associação civil sem fins lucrativos, de caráter beneficente, mantenedora de um hospital regional que presta serviços de alta complexidade em oncologia, serviços ambulatoriais nas especialidades de cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, cardiologia, dermatologia, endocrinologia, gastroenterologia, ginecologia e pneumologia, além de ser referência no serviço de traumato-ortopedia para média complexidade.

Possui habilitações em diversas "linhas de cuidado" estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tais como saúde mental, neurocirurgia (leitos de acidente vascular cerebral – AVC) e nefrologia.

Desde o ano de 2012 se mantém com verbas públicas, integralmente provenientes do SUS; é um hospital estratégico, de crucial importância, não somente pelo atendimento local, mas de toda a região do Vale do Caí, cuja atuação concorre para evitar superlotação dos hospitais vinculados ao SUS na capital do Estado.

No período de 2015 a 2019 a Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul atrasou vários



pagamentos e a partir de 2019 houve corte de 75,99% no valor dos incentivos estaduais, além de redução de repasses de aproximadamente R\$ 9.000.000,00. Considerando-se o período de 2014 a 2023 houve variação deficitária na ordem de 51,82%, ao passo que houve acúmulo de 59,99% do indicador Tabela Fipe Saúde, com depreciação financeira que importou variação negativa acumulada para o período em 85,68%, sendo 75,99% somente no ano de 2024, o que acabou por ocasionar a descontinuação de inúmeros serviços.

Como resultado de todos esses fatores, somados ao período de pandemia por COVID-19, houve aumento incontrolável do endividamento, que tem gerado inadimplência inédita até então, sem uma produção de ativos compatível, que passaram a ser insuficientes para o cumprimento das suas obrigações, sendo o caso de reestruturação por meio de plano de recuperação judicial a ser submetido aos credores.

Da competência:

Compete a este Juízo o processamento da recuperação judicial, haja vista que a autora está sediada e tem seu único centro de atuação no Município Montenegro - RS (evento 1, CONTRSOCIAL4), que por força do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG está dentro do âmbito de competência do Juizado Regional Empresarial de Pelotas.

Da constatação prévia:

O pedido de recuperação judicial efetivamente merece trânsito.

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, o hospital se encontra em pleno funcionamento, com funcionários e suprimentos necessários para o atendimento da demanda hospitalar.

Conta com sala administrativa, leitos para internação, unidade de terapia intensiva, farmácias, emergência 24h, centro cirúrgico, pediatria, sala de aula para os funcionários da equipe de enfermagem, refeitório, centro de diagnóstico por imagem e ambulatório; está em procedimento de reforma para expansão do centro cirúrgico e obstétrico e nos últimos meses, além da internação pelo Sistema Único de Saúde - SUS, passou a atender a pacientes vinculados ao IPE-RS.

Há receita operacional vinculada à atividade, a estrutura física utilizada é adequada, assim como também são os ativos a ela vinculados, e o número de funcionários, que hoje é de 520, permite a sua continuidade.

Conforme exame minucioso que se deu ao ensejo da constatação prévia, foram atendidos os requisitos previstos no artigo 48, bem como foi juntada a quase que integralidade da documentação referida no artigo 51, ambos da LRF.

Do artigo 48 da LRF:

No que se refere ao artigo 48, *caput*, da LRF, está atendido no (evento 1, ESTATUTO3) e no (evento 1, CNPJ5); os incisos I, II e III, no (evento 32, DOC4), e o inciso IV, no (evento 53, CERTNEG2).

Do artigo 51 da LFR:

Quanto ao artigo 51, I, da LRF, as causas da crise foram expostas satisfatoriamente, conforme especificado acima;

O inciso II, "a", no (evento 1, OUT7), (evento 1, OUT8), (evento 1, OUT9), (evento 38, OUT2) e (evento 38, OUT3);

O inciso II, "b", no (evento 1, OUT14), (evento 1, OUT15), (evento 38, OUT2) e (evento 38, OUT6);

O inciso III, "c", no (evento 38, OUT2);

O inciso II, "d", no (evento 1, OUT10), (evento 1, OUT11), (evento 1, OUT20) e (evento 38, OUT4);

O inciso III, no (evento 1, OUT21) e (evento 1, OUT26);

O inciso IV, no (evento 32, OUT3);

O inciso V, no (evento 1, ESTATUTO3), (evento 1, CONTRSOCIAL4) e (evento 1, CNPJ5);

O inciso VI, no (evento 1, DECL28) e (evento 1, DECL29);

O inciso VII, no (evento 1, EXTR23), (evento 1, EXTR24) e (evento 1, EXTR25);



O inciso VIII, no (evento 32, OUT2);

O inciso IX, no (evento 57, OUT2);

O inciso X, no (evento 1, DOC26) e

O inciso XI, no (evento 1, OUT27);

Da tutela de urgência:

O pedido fica parcialmente prejudicado em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial, que por si importa a instauração do *stay period*.

Quanto aos bloqueios de valores essenciais para a continuidade da atividade produtiva, o *stay period* não retroage a momento anterior ao da distribuição do pedido. Afora isso, a compreensão dada pelo STJ ao conceito de bem de capital não contempla dinheiro, de modo que o pedido não encontra previsão no artigo 49, § 3, parte final, da LRF.

Do pedido de gratuidade.

Já há decisão a respeito, conforme o (evento 40, DESPADEC1).

Relatórios e incidentes:

1 - Compete à Administradora Judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

2 - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) recuperanda(s) deve(m) entregar diretamente à Administradora Judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

3 - A Administradora Judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.

4 - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

5 - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a Administradora Judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.



Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a Administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

6 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a soma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embarçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado. De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela Administradora Judicial na *internet*.

Habilitação dos créditos:

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à Administradora Judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF.

O crédito deve ser atualizado até a data **do protocolo do pedido da recuperação judicial - 1º de julho de 2024**, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial devem ser desentranhadas, por ato ordinatório, e não serão analisadas.

Na correspondência enviada aos credores a Administração Judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da Administração Judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

Dos honorários da administradora judicial.

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso a autora e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias a respeito.

Dos honorários da constatação prévia.

Pela elaboração do laudo de constatação prévia que se encontra no evento 53, considero ser uma só autora, que está estabelecida em cidade diferente de onde se encontra a administradora. Poder, ainda, a excelente qualidade técnica do laudo, a sua completude, a abordagem de todos os aspectos relevantes para subsidiar a decisão do Juízo, a presteza com que apresentado, bem como o montante do passivo concursal - **R\$ 35.153.072,05**, razão pela qual fixo em R\$ 15.000,00, a serem pagos no prazo de 15 dias diretamente à administradora.

Isso posto, defiro o processamento da recuperação judicial da **Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE**, entidade filantrópica sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 91.365.718/0001-37

Exceto os prazos processuais do sistema eproc, os demais devem ser contados em dias corridos, *ex vi* do artigo 189, § 1º, I, da LRF;



Nomeio administradora judicial a sociedade **SCALZILLI ASSESSORIA EMPRESARIAL**, CNPJ nº 23.665.001/0001-50, com sede na Rua Padre Chagas, nº 79/701, Bairro Moinhos de Vento, CEP 90570-080, e-mail: admjud@scalzilli.com.br, telefones (51) 99311-6669 e (54) 99948-5200, na pessoa do Dr. João Pedro Scalzilli.

Expeça-se termo de compromisso, que poderá ser assinado por meio de assinatura eletrônica no prazo de 48h ou por petição com manifestação de aceitação e ciência;

Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do Edital do artigo 7, § 1º, da LRF;

Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

Suspendo o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LRF;

Suspendo todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujo créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

Determino que a autora apresente mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a autora deverá comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

No que se refere aos documentos referidos no artigo 51, II, "a", "b" e "c", da LRF, a autora deve juntar aqueles especificamente elaborados para instruir o pedido;

Comuniquem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de Santa Cruz do Sul, o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

Oficie-se ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Montenegro - RS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LRF;

Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à autora a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, diretamente à administradora judicial, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar a recuperanda, devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

Comuniquem-se a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal de Montenegro - RS.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 5/8/2024, às 13:5:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10064778152v39** e o código CRC **8db268d2**.

5009901-48.2024.8.21.0019

10064778152 .V39





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PJECOR Nº 0003848-65.2024.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

[Fiscalização]

REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO/OFÍCIO

O presente de expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Id. 4895478), por meio do qual cientifica este Órgão Correccional acerca da decisão (Id. 4895477), da lavra do Magistrado Alexandre Moreno Lahude que deferiu a recuperação judicial da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE e nomeou Scalzilli Assessoria Empresarial, para administração judicial, nos autos do processo nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS

Atendendo ao solicitado, **DETERMINO**, então, que seja dada ciência da íntegra deste expediente a todos os Juízes de Direito do Estado do Pará, a fim de que a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS seja atendida.

Após, **ARQUIVE-SE**.

Dê-se ciência ao remetente.

Sirva o presente despacho como ofício.

À Secretaria da Corregedoria de Justiça, para os devidos fins.

Belém (PA), data registrada no sistema.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





A11



OFÍCIO CIRCULAR N° 124/2024-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 24/09/2024 11:09:02

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092411090196100000004639739>

Número do documento: 24092411090196100000004639739



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 124/2024-CGJ

Belém (PA), 24 de setembro de 2024.

PJECOR 0003848-65.2024.2.00.0814

Às Unidades Judiciais Cíveis e Empresariais e aos Juizes e Juizas de Direito
Diretores de Fóruns do TJPA

Assunto: Recuperação Judicial

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para conhecimento e providências cabíveis, cópia integral do PJECOR 0003848-65.2024.2.00.0814, referente ao expediente é oriundo da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, acerca da decisão da lavra do Magistrado Alexandre Moreno Lahude, Juiz de Direito da Vara do Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS, que deferiu a recuperação judicial da Associação Ordem Auxiliadora de Senhoras Evangélicas de Montenegro - AOASE e nomeou Scalzilli Assessoria Empresarial, para administração judicial, nos autos do processo nº 5009901-48.2024.8.21.0019/RS.

Atenciosamente,

Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**
Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

Corregedoria-Geral de Justiça

Tribunal de Justiça do Estado do Pará - Av. Almirante Barroso, nº 3089 - Anexo 1 - Bairro: Souza - Belém - Pará - CEP: 66613-710 - TEL: 3205-3526 (Recepção/Protocolo)
E-mail: corregedoria.geral@tj.pa.jus.br

1

